

EMENDA MODIFICATIVA No ____ AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR **Nº249/2020 (apensado ao PLP
146/2019)**

(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º. Nos termos do Art. 118, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **seja MODIFICADO o inciso II, do § 1º do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 249/2020,** que institui o marco legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, conforme abaixo descrito, mantendo-se os dispositivos subsequentes:

.....

“Art. 3º São consideradas **startups** as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

.....

“§ 1º

DISPOSITIVO ORIGINÁRIO NO PLP 249/2020:

II - com até seis anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

.....”



PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO:

II - **com até dez anos** de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada, por meio de EMENDA MODIFICATIVA se faz necessária para melhoria de parte do PLP 249/2020, que fez incluir dispositivo, que a nosso ver, pode comprometer a eficácia e a efetividade da concepção legislativa originária, além da possibilidade de conferir sérios prejuízos aos empreendedores inovadores que disputam o árduo mercado de startups e já contribuem para o processo de inovação no desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

Com a devida vênia que tal discussão se apresenta, nos parece que o período de seis anos — incluído no inciso II, do § 1º do art. 3º do PLP 249/2020, para caracterizar as **startups** como organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados — é relativamente curto sem traduzir a realidade que se impõe, observando-se que um prazo mais elástico de dez anos dará mais consistência para valorizar empreendedores que já atuam no mercado a mais tempo — sofrendo as intempéries das dificuldades econômicas e de inovação — possibilitando as condições para consolidação em novo patamar legal dos negócios que

ora se materializa por meio do imprescindível novo marco regulatório ora em discussão no parlamento brasileiro.

É nesse sentido e com as preocupações ora expostas — para uma questão extremamente sensível na capitalização das jovens e competentes empresas nacionais — que apresento a presente EMENDA MODIFICATIVA, na certeza de que estamos auxiliando na melhoria do marco legal das Startups e reconhecendo o esforço de milhares de novos empreendedores inovadores que lutam por um prazo mais longo para dar sustentabilidade a sonhos e projetos. Assim, com os necessários esclarecimentos e com as vênias de praxe, requiro o apoio dos meus ilustres pares para o êxito de tramitação na presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

Deputado **Christino Áureo** - PP/RJ

